



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÃO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 009/2024, do Processo Licitatório 032/2024, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A Impugnante, **Easy Clean Distribuidora LTDA**, CNPJ 49.039.321/0001-99, com sede na Estrada Jatobá, 95, Lojas 04, Bairro Diamante, CEP 30.644.200, na cidade de Belo Horizonte/MG, alegou, primeiramente que, os itens 51 a 56 do Anexo I, Termo de Referência, do presente edital, seja exigida a entrega de amostras para comprovação de qualidade do produto, alegando, em síntese, que tal amostragem é necessária para comprovar que o material que foi ofertado durante o andamento do processo passou nos ensaios expostos da ABNT 9191 de 2008 e que a litragem objeto solicitado nos descritivos de itens 53, 55 não está conforme a tabela de comercialização da norma ABNT NBR 9191.

Além disso, alegou que quem determina a segurança/resistência do material é o laudo do fabricante do saco emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, contendo o peso/massa médio do saco que passou nos testes expostos na norma ABNT NBR 9191 de 2008.

Após de longa exposição das suas alegações, requereu, ao final que para os itens 51 ao 56 do edital fosse exigida amostra, bem como fosse colocada a litragem e medidas conforme a ABNT NR 9191 e solicitado laudo acreditado do INMETRO contendo massa média/peso, comprovando que o material foi aprovado nos testes expostos e exigidos pela NBR 9191/2008, e que tais laudos fossem solicitados na habilitação e juntamente com as amostras comprovando que a amostra entregue é compatível com o material que foi testado no laudo.

Além disso, requereu que para os itens 55 e 53 fossem também alteradas as litragens dos itens e que os mesmos sejam licitados conforme a tabela de comercialização dos sacos de classe I, da ABNT NBR 9191 de 2008 e que para os itens 51 ao 56 do edital fosse realizada nova cotação de preços de mercado, com empresas que realmente atendem as especificações contidas nas descrições do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÃO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

É o relatório.

II. DO MÉRITO.

Como é de conhecimento, a matéria já foi debatida por outros órgãos públicos, inclusive, sobre o mesmo objeto guerreado na presente impugnação. Isto porque, o próprio TCU entendeu que, ao exigir exigências desta natureza, constitui afronta ao poder discricionário da Administração Pública. Senão, vejamos:

“59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

60. Nesse diapasão, o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 –TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, deixa assente que: 6. Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. [...]. O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92. 61. Na mesma assentada, a deliberação contida no item 9.3.2 do Acórdão 2392/2006-TCU Plenário é esclarecedora ao dispor que: 9.3.2. o administrador tem a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. 62. Portanto, no caso em exame, o deslinde da questão enseja verificação de emissão, no bojo do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 007/2010, do competente parecer técnico, devidamente fundamentado, demonstrando a real necessidade de certificação [...] 67. Certo é que o universo de fornecedores aptos a fornecer os itens licitados, em consonância com as normas da ABNT, seria multiplicado inúmeras vezes caso não houvesse restrição injustificada a produtos com prévio certificado de conformidade às normas da ABNT, o que configura violação a dois princípios fundamentais a serem observados em uma licitação: o da isonomia entre os licitantes e o da ampla competitividade. ACÓRDÃO 61/2013 - PLENÁRIO TCU.”

Ora, a exigência de certificado do INMETRO é prerrogativa do gestor público, estando inserida, portanto, no âmbito do Poder Discricionário. Além disso, é válido destacar que



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

SETOR DE LICITAÇÃO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro - CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso - Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

o INMETRO possui um rol de produtos que demandam certificação compulsória/obrigatório e outros apenas de certificação voluntária e que o objeto ora guereado na presente impugnação **(saco de lixo) não é um produto regulado.**

Ou seja, a alteração do instrumento convocatório para o atendimento dos requerimentos da Impugnante, caso atendidos, fere o caráter competitivo da licitação, o que isso jamais pode ocorrer.

Além disso, é válido trazer ao conhecimento da Impugnante que o Acórdão 861/2013, do Plenário do TCU já se posicionou que somente pode-se exigir laudo ou certificado, na qualificação técnica, quando tal exigência é acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. Senão vejamos a ementa:

“A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. [...]Acórdão 861/2013-Plenário TCU”

Diante de tal fato, tempestiva a impugnação apresentada pela **Easy Clean Distribuidora LTDA**, porém, sem razão, pelo que INDEFIRO O PROVIMENTO da presente impugnação, concluindo pelo prosseguimento do edital do pregão eletrônico referendado, mantendo-se a sua integral redação que fora publicada.

Assim, proceda-se o seguimento do prazo para abertura da sessão pública designada para a data de 06/05/2024, às 12h:30m, conforme Instrumento Convocatório.

Bom Sucesso/MG, 03 de maio de 2024.

Marco Aurélio Pedrozo
Pregoeiro